



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.154

PROJETO DE LEI Nº 14.200/23

PROCESSO Nº 6.557/23

**ASSUNTO: INSTITUI MEDIDAS PARA SEGURANÇA E PRIVACIDADE DAS
INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRONTUÁRIOS DE PACIENTES**

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.
PROTEÇÃO DE DADOS.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o projeto de lei visa instituir medidas relativas a segurança e privacidade das informações dos pacientes contidas em prontuários médicos, bem como disciplinar o acesso a estes.

O projeto tem como objetivo preservar as informações e dados nos prontuários dos pacientes das instituições de saúde do município, já que é um documento de propriedade do paciente, sendo portanto seu direito o acesso e a restrição das informações contidas neste.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme o quanto segue.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE





Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência suplementar dos Municípios, uma vez que tem por objetivo a suplementação da legislação Federal conforme disciplina o (art. 30, II, CF), como ora expusemos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

[...]

II – *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Constituição Federal em defesa dos direitos e garantias fundamentais, assegura a proteção dos dados da pessoa natural. Neste aspecto, a Lei Geral de Proteção de Dados LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, estabelece, em seu art. 17, que toda pessoa natural tem assegurado a titularidade de seus dados, bem como são garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade:

Art. 17º. *Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.*

Pela competência suplementar, compete ao Município suplementar a legislação federal, no que couber, ou seja, o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal, sem obviamente contraditá-las.

Vê-se, neste sentido, que a presente norma não contraria a LGPD – norma federal, mas vai ao seu encontro ao prever a proteção dos dados dos pacientes presentes nos prontuários médicos.

Por fim, é importante ressaltar que a presente norma assegura o direito fundamental a proteção de dados, previsto no art.5, LXXIX:

Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LXXIX – *é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;*





Neste caminho, sob esse prisma, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre proteção dos dados pessoais, assunto de competência suplementar (CF, art. 30, inc. II) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É dizer, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide, mas apenas visa concretizar o direito fundamental, assegurando proteção aos dados pessoais nos termos do art. 5º, LXXIX, da CF, corolário do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, inc. III).

Por isso, opina-se pela iniciativa comum.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e XXIII, c/c art. 7º, I) e quanto a iniciativa ao projeto de lei que no caso concreto é concorrente (art.45) sendo os





dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 30 de Outubro de 2023





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

